

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

CLEIDE CALGARO

ELCIO NACUR REZENDE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cleide Calgato, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-162-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

É com satisfação que se apresenta a sociedade brasileira a coletânea de artigos selecionados, para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II", realizado no XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 06 a 09 de julho de 2016, na cidade de Brasília – DF. Essa coletânea reúne pesquisadores de todas as regiões brasileiras, sendo estes de renomadas Universidades, tanto públicas como privadas que denotam o olhar crítico por meio de suas pesquisas científicas acerca de questões voltadas ao Direito e a Sustentabilidade.

Salienta-se que a qualidade dos temas apresentados em cada artigo, que é parte dessa coletânea, demonstram a importância do Direito Ambiental e da Sustentabilidade na sociedade contemporânea, verificando assim, os diversos problemas tanto sociais quanto ambientais existentes em nosso país e, como seria possível alcançar a sustentabilidade, seja ela local ou global. Esses problemas debatidos permitem que se viabilize possíveis soluções e metas para se alcançar uma sociedade melhor e mais solidária pautada na cooperação e na sustentabilidade.

O presente GT alicerça-se no estudo de pesquisas com temáticas fundamentais para a sociedade brasileira atual, cumpre-se, aqui brevemente mencioná-las: (i) “O ESTUDO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PENSAMENTO SISTÊMICO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” realizado por Lucimara Deretti; (ii) “MERCANTILIZAÇÃO DA AMAZÔNIA – DIREITO E POLÍTICA EXTERNA A SERVIÇO (?) DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Elany Almeida de Souza, Danielle Jacon Ayres Pinto; (iii) “INSUSTENTABILIDADE DO CONSUMO COMO PROPULSOR DE DESENVOLVIMENTO E FELICIDADE” texto de Inaldo Siqueira Bringel, Luiz Alberto Blanchet; (iv) “MINERAÇÃO E PAISAGEM: UMA DISCUSSÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizado por Maraluce Maria Custódio; (v) “A JUSTIÇA AMBIENTAL E O HIPERCONSUMO NO SÉCULO XXI: AS POLÍTICAS PÚBLICAS LOCAIS EM BUSCA DA SUSTENTABILIDADE” escrito por Cleide Calgaro, Agostinho Oli Koppe Pereira; (vi) “A DIMENSÃO AMBIENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO” texto de Elenise Felzke Schonardie e Daniel Rubens Cenci; (vii) “A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E OS

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO MANEJO DO PIRARUCU NA AMAZÔNIA” escrito por Kátia Cristina Cruz Santos, Moises Seixas Nunes Filho; (viii) “A PÓS-MODERNIDADE E O CONSUMISMO NO MUNDO GLOBALIZADO” texto de Cláudia Maria Moreira Kloper Mendonça; (ix) “A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL tendo como autores Maria Oderlânia Torquato Leite e Francisco Roberto Dias de Freitas (x) “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL IN NATURA PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DIFUSO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL” realizado por Hebert Alves Coelho, Elcio Nacur Rezende; (xii) “A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FONTES NATURAIS RENOVÁVEIS: UMA MANIFESTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” escrito por José Claudio Junqueira Ribeiro, Mariana de Paula e Souza Renan; (xii) “A CONTRIBUIÇÃO DOS PORTAIS BRASILEIROS PARA A SOCIEDADE INFORMACIONAL NO PROCESSO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL SOBRE A ÁGUA” realizado por Micheli Capuano Irigaray, Francielle Benini Agne Tybusch; (xiii) “A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DE CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CAVIDADE TESTEMUNHO POR IMPACTOS IRREVERSÍVEIS DE EMPREENDIMENTOS EM CAVIDADES SUBTERRÂNEAS DE GRAU DE RELEVÂNCIA MÉDIO” texto de Dioclides José Maria; (xiv) “A AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL DIANTE DO DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” texto escrito por Andressa De Oliveira Lanchotti, Jamile Bergamaschine Mata Diz; (xv) “PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR: ANÁLISE DO PROGRAMA BOLSA FLORESTA NO AMAZONAS” texto de Lais Batista Guerra, Valmir César Pozzetti; (xvi) “REVOLUÇÃO VERDE EM AÇÃO VERSUS REVOLUÇÃO AGROECOLÓGICA EM CONSTRUÇÃO: OS DIREITOS DA AGROBIODIVERSIDADE E OS CAMINHOS PARA A SUSTENTABILIDADE” texto de Jerônimo Siqueira Tybusch, Evilhane Jum Martins; (xvii) “ROMPIMENTOS DE BARRAGENS E O NECESSÁRIO ROMPIMENTO COM 1945: UMA QUESTÃO DE SUSTENTABILIDADE” texto escrito por Letícia Albuquerque, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros; (xviii) “SUSTENTABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DOS HIDROCARBONETOS NÃO CONVENCIONAIS: COMPLIANCE AMBIENTAL” realizado por Alexandre Ricardo Machado, Danielle Mendes Thame Denny; (xix) “SUSTENTABILIDADE, MEIO AMBIENTE E ÁGUA: UMA QUESTÃO DE SOBREVIVÊNCIA” escrito por Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza, Kamilla Pavan; (xx) “TECNOLOGIAS SOCIAIS APLICADAS A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CAMPO” escrito por Greice Kelly Lourenço Porfirio De Oliveira, Nivaldo Dos Santos (xxi) “TEORIA DO DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE: REFLEXÕES A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE À SENSIBILIDADE” realizado por Suzete Habitzreuter Hartke;

(xxii) “O ESTÍMULO AO CONSUMO COMO FORMA DE PODER: OS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE” escrito por Gabriella de Castro Vieira, Carlos Frederico Saraiva De Vasconcelos; (xxiii) “TRABALHOS VERDES E PRECÁRIOS: A POLÍTICA DE INCLUSÃO DO TRABALHO DO CATADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL” texto escrito por Ana Virginia Moreira Gomes, Patrícia Tuma Martins Bertolin;

Deste modo, pode-se observar a atualidade e pertinência das pesquisas apresentadas no CONPEDI, que perpassam por questões sociais, ambientais, consumeristas, de direito comparado, de justiça ambiental e políticas públicas, entre outras que dispõem-se a busca de uma sociedade sustentável e de um direito pautado em dissolução de controvérsias sociais e ambientais.

Profa. Dra. Cleide Calgaro (UCS)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (ESDHC)

O ESTUDO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PENSAMENTO SISTÊMICO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE STUDY OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT: A SYSTEMIC VIEW TO FIND THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF HUMAN DIGNITY

Lucimara Deretti ¹

Resumo

Sustentabilidade tem sido palavra de ordem, ventilada muitas vezes, apenas, com conotação ambiental, mas, esta é apenas uma de suas vertentes. Para o desenvolvimento sustentável, parte-se dos princípios do Estado Democrático de Direito, aonde a vida digna é direito fundamental. Para que todos tenham vida digna é necessário um ambiente saudável. O pensamento sistêmico é uma forma de interligar o desenvolvimento sustentável para além da dignidade humana, buscando, para tanto, alicerces na “Teia da Vida” de Fritjof Capra, que busca relacionar o ser humano apenas como um organismo vivo dentre tantos outros presentes nos ecossistemas.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Pensamento sistêmico, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Sustainability has been watchword spoken often only with environmental connotation, but this is just one of its aspects. For sustainable development, part from the principles of law of a democratic state, where the good life is a fundamental right. For everyone to have decent living a healthy environment is necessary. Systems thinking is a way of linking sustainable development beyond human dignity, seeking foundations in the "Web of Life" Fritjof Capra, which seeks to relate the human being just like a living organism among many others within ecosystems. Keywords: Sustainable development; systems thinking; dignity of human person.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Systems thinking, Dignity of human person

¹ Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Docente na Católica de Santa Catarina – Jaraguá do Sul – SC. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar o desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva do pensamento sistêmico, como meio para alcançar a efetivação e a concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. O Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações é direito de todos, constituindo requisito fundamental para a vida digna. Não há como pensar a dignidade da pessoa humana sem um meio ambiente, entendido no seu conceito mais amplo, sadio, salubre e ecologicamente equilibrado. Sustentabilidade possui um conceito muito rico, vai além da vertente ambiental, também compreende, uma vertente social, econômica, cultural, educacional, entre outras, que podem ser encontradas.

Sustentabilidade, no seu conceito mais atual, compreende o tripé: meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais. Estes três pilares devem interagir, de forma holística, pois, sem estes três pilares a sustentabilidade não se sustenta. Buscando um ambiente de trabalho equilibrado, saúde para o trabalhador e sua família, educação, lazer, diminuição das desigualdades sociais e violência. Também, o aspecto ambiental e o impacto das atividades econômicas para com o meio ambiente, buscando o mínimo possível de impactos, e por último, a análise econômica, ligada a produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Na atual sociedade em que se vive, o consumo exacerbado leva a uma sociedade de risco, presente e atual, o risco é inerente na sociedade contemporânea. Essa sociedade é incapaz de conseguir alinhar o desenvolvimento sustentável e a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental que é. A vida digna vem disposta no primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988, como premissa básica para todos os outros direitos, a todos cidadãos.

Para um vida digna é necessário garantia de saúde, educação, trabalho em ambiente salubre, lazer, inclusão social, preservação das pluralidades culturais, preservação do meio ambiente natural, ecossistemas, assim como, diminuição dos níveis de pobreza e miséria, violência e analfabetismo. Com o desenvolvimento sustentável é possível alcançar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, mas, o desenvolvimento sustentável precisa ser analisado sob a perspectiva do pensamento sistêmico, ou seja, compreendendo que o indivíduo não exerce suas relações isoladamente, mas, num contexto de relações complexidade.

Desta forma, tem-se como objetivo, na presente pesquisa, encontrar uma alternativa para alcançar a efetivação do princípio da vida digna, através do desenvolvimento sustentável, bem como, tem por objetivo verificar a importância do pensamento sistêmico, a partir da concepção de Fritjof Capra sobre a “Teia da Vida”, aonde o ser humano é apenas mais um organismo vivo dentro todos que existem nos ecossistemas. Nesse panorama, propõem-se estudar a “Teia da Vida”, como uma forma de interligar todos os organismos vivos, aonde todos são dependentes, uns dos outros. Para tanto, utiliza-se o método hipotético dedutivo para desenvolver o presente estudo, sendo que, a pesquisa será efetuada por meio da análise da legislação, pesquisa doutrinária em livros e periódicos, impressos e em meio eletrônico.

Portanto, busca-se o desenvolvimento sustentável como forma para efetivar e concretizar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é princípio basilar para todos os outros direitos e garantias inseridos na Constituição Federal Brasileira e demais regras e convenções internacionais, afinal, não há como se falar em desenvolvimento sustentável, sem vida digna.

2 A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE

Jornais, revistas, rádio, televisão, enfim, meios de comunicação em geral, repetem a palavra sustentabilidade como uma sentença de salvação para o futuro. Tudo o que se faz, aonde as pessoas compram, trabalham ou vivem, precisa ser sustentável para as presentes e futuras gerações. É importante essa inserção da consciência à humanidade, no entanto, sustentabilidade demanda muito mais, seu alcance é muito mais rico. É necessário uma percepção de modo sistêmico, buscando um Estado Democrático de Direito.

Em 1971, a reunião de Founex, na Suíça, contou com um grupo de peritos sobre desenvolvimento e meio ambiente, essa reunião foi uma preparação para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972. “O Relatório Founex estabeleceu um caminho intermediário entre o pessimismo da advertência malthusianos a respeito do esgotamento dos recursos e otimismo da fé dos cornucopianos a respeito dos remédios da tecnologia”. (SACHS, 1993, p.30).

Mesmo reconhecendo a complexidade dos desafios sociais e ambientais, com os quais a humanidade se deparava e ainda se depara, tanto o Relatório de Founex como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração de Cocoyoc de 1974 (Unep, 1991) transmitiram uma mensagem de esperança na busca de se projetar e implementar estratégias ambientalmente adequadas para promover um desenvolvimento sócio-econômico equitativo,

ou eco-desenvolvimento, expressão essa, que foi rebatida pelos pesquisadores anglo-saxões como desenvolvimento sustentável. (SACHS, 1993, p. 30-31).

A partir dos anos 70 compreendeu-se que os recursos naturais são finitos, houve uma releitura do desenvolvimento, acrescentando a ideia de sustentabilidade, a qual propõe um desenvolvimento que garante a renovação dos recursos naturais de maneira que as próximas gerações também possam utilizar. A Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano em 1972 fez uma referência direta a proteção do meio ambiente. No entanto, o termo, desenvolvimento sustentável apareceu expressamente pela primeira vez em 1987, no Relatório “Nosso Futuro Comum” (Relatório Brundtland) (CITOLIN, 2011, p. 41-43).

O Relatório de Brundtland, em 1987, levou a convocação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92. O objetivo era criar um modelo de desenvolvimento que garantisse os recursos naturais para as presentes e futuras gerações, pois, o crescimento econômico cego, estava a cada dia, esgotando os recursos ambientais. O Relatório, portanto, veiculou o conceito de desenvolvimento para atender as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras.

Enrique Leff (2006, p. 13) explica que o “discurso do desenvolvimento sustentável foi oficializado e difundido amplamente na raiz da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em 1992.” (LEFF, 2006, p. 135). Esses acordos foram renovados em 2002 na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável celebrada em Johannesburgo, que promoveu um Plano de Implementação para alcançar o desenvolvimento sustentável.

Crescimento e desenvolvimento sempre foram conceitos intrigantes. Preservação dos ecossistemas e crescimento econômico foram conceitos vistos apartados, e até mesmo, contraditórios. O conceito de crescimento econômico tem destaque em 1776 com a publicação de “A Riqueza das Nações”, de Adam Smith, que tem como experiência a Revolução Industrial inglesa, em curso desde as primeiras décadas do Século XVIII, ele defendeu que o desenvolvimento de uma nação advém do crescimento econômico e da divisão do trabalho:

A riqueza das nações discute três princípios básicos, e, por meio do simples pensamento e de numerosos exemplos, fornece sua prova. Normalmente, nem os intelectuais encontram dificuldades para compreender as idéias de Smith. O progresso econômico depende deste trio de prerrogativas individuais: a busca do interesse próprio, a divisão do trabalho e a liberdade de comércio. (O’ROURKE, 2008, p. 10).

Já, o desenvolvimento econômico é um tema que teve destaque somente no século XX, enquanto a preocupação com o crescimento econômico nos principais países da Europa é mais antigo. Contudo, o objetivo primordial era aumentar o poder econômico e militar do soberano, sem muita preocupação com a melhoria das condições de vida do conjunto da população. A questão do desenvolvimento econômico possui origens teórica e empírica, estas originárias das crises econômicas (SOUZA, 1997, p.15).

Mas, o conceito de desenvolvimento foi tomando contornos, Fiorillo (2008, p. 28) ao destacar o conceito de desenvolvimento e sua ressignificação expressa que, ao se tornar inoperante o liberalismo diante do fenômeno de revolução de massas, a transformação sócio-política, econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista para equilibrar o mercado econômico.

Devido isso, a “noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados num Estado de concepção liberal, alteram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna.” (FIORILLO, 2008, p. 28). Pois, o que se buscava era um papel mais ativo do Estado na busca dos valores ambientais. “A proteção do meio ambiente e fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum” (FIORILLO, 2008, p. 28). Na busca de um desenvolvimento que pudesse ser econômico, mas também, social, cultural e de proteção ambiental.

As noções de preservacionismo ambiental em meados do século XX nasceram com a necessidade de proteção do meio ambiente advindo de problemas como; crescimento caótico da indústria, consumismo desenfreado, desenvolvimento a qualquer preço, inexistência de preocupação com a repercussão causada pela atividade econômica, assunção de que os recursos naturais seriam infinitos (SOARES, citado por LENZA, 2012, p. 80).

Amartya Sen (2000, 25-26), sustenta que o desenvolvimento não se resume ao mero crescimento econômico, mas, é a expansão das liberdades humanas (substantivas e instrumentais) que contribuem para as capacidades humanas. Desta forma, as liberdades instrumentais contribuem para as liberdades substantivas, pois, a liberdade é o meio (papel instrumental) e o fim (papel substantivo) do desenvolvimento, que ajudam a promover a capacidade geral das pessoas para levar a vida que elas desejam.

Portanto, inicialmente o termo utilizado pela doutrina foi crescimento econômico, que era identificado como um processo de acumulação de riquezas. Evoluindo, adotou-se o termo “desenvolvimento”, identificado então pela busca não somente da acumulação, mas de um conjunto de mudanças sociais. Finalmente, mais uma evolução, e chega-se ao termo “desenvolvimento sustentável” que, além das mudanças, também deve levar em consideração

a sustentabilidade do processo sem comprometer as gerações futuras, mas, ao mesmo tempo não deixar de atender a geração atual (GONÇALVES, GONÇALVES, 2013, p. 21).

Para definir sustentabilidade a Organização CATALISA – Rede de Cooperação para Sustentabilidade (2014) expõe sobre uma formação composta pelo trinômio sociedade, economia e ambiente, que interagem entre si e juntos comportam outras dimensões:

Define-se por Desenvolvimento Sustentável um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Esta concepção começa a se formar e difundir junto com o questionamento do estilo de desenvolvimento adotado, quando se constata que este é ecologicamente predatório na utilização dos recursos naturais, socialmente perverso com geração de pobreza e extrema desigualdade social, politicamente injusto com concentração e abuso de poder, culturalmente alienado em relação aos seus próprios valores e eticamente censurável no respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, trouxe um capítulo dedicado ao meio ambiente, possuindo um título dedicado à ordem social, aonde todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurando existência digna, conforme os ditames da justiça social, fundamentando nos artigos 225 e 170. O desenvolvimento sustentável aparece como princípio que traduz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental em sentido formal e material:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que uma não acarrete a anulação do outro. A livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, passou a ser compreendida de forma mais restrita, coibindo o capitalismo selvagem, pensada para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e na valorização do trabalho humano. (FIORILLO, 2008, p. 3-35). Tal preceito vem insculpido no artigo 170, inciso VI da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O objetivo, é que se possa assegurar vida digna no estado democrático de direito, através da sadia qualidade de vida. Deve-se destacar, no entanto, que devido pesquisas que se seguem e avanços conceituais, aumentou, conseqüentemente, o conhecimento da humanidade sobre o próprio funcionamento da biosfera e dos riscos iminentes em que se vive. Ademais disso, a própria concepção de sustentabilidade foi ganhando novo formato, associando-se ao tripé: meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais, que é analisado adiante.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PENSAMENTO SISTÊMICO

Para a abordagem que o presente artigo tem por objetivo, se faz necessário elucidar, sem intenção de esgotar o tema, o pensamento sistêmico, no qual visa a integração, diferenciando-se do pensamento analítico, que visa o estudo, das partes:

Pensamento sistêmico significa pensar em termos de conexões, relações, contexto, interações entre os elementos de um todo; de ver coisas em termos de redes, teias e comunidades. Enquanto que pensamento analítico significa desconstruir algo para poder entendê-lo, pensamento sistêmico significa colocá-lo no contexto de um todo maior. Levar o indivíduo a conhecer (ou reconhecer) mudanças (real ou potencial), crescimento e desenvolvimento e ver o mundo em termos de sistemas interconectados envolvendo conhecimentos de cibernética (padrões de controle e comando), e práticas de como lidar com situações complexas e estruturas dinâmicas (CUNHA, 2006, p.76).

Por outro lado, o método sistêmico pode ser definido como um instrumento formado ao longo da história do uso do pensamento sistêmico em organizações (ANDRADE et al., p. 94, 2006). Podendo ser entendido como “um conjunto de passos sistematizados que nos leva a aplicar o Pensamento Sistêmico de maneira organizada, de modo que a cada passo se atinjam resultados que servem como entradas nos passos subsequentes”. (ANDRADE et al., p. 94, 2006).

Para a abordagem desse estudo, utiliza-se o pensamento sistêmico, tendo em vista que, trata-se de uma situação complexa que visa o estudo abrangente, interligado, em conexões com as partes de um todo envolvidas, pensados numa rede de conexões:

As situações mais apropriadas para [para o uso do Pensamento Sistêmico] são as que envolvem complexidade. Esta complexidade pode advir da multidimensionalidade de um sistema, de um número de variáveis interconectadas de maneira não-linear, dos atrasos nas relações de cause e efeito, ou da complexa influência dos modelos mentais na realidade. São os ditos “problemas sistêmicos”. (ANDRADE et al., p. 96, 2006).

A partir dessa perspectiva, pode-se adentrar ao tema, propriamente da sustentabilidade, que, é bem verdade, na maioria das vezes, liga-se a questões puramente ambientais, quando, esta é apenas uma de suas vertentes. Observa-se que a sustentabilidade busca o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico decorrente da exploração de recursos naturais e proteção ambiental, ponderando dois direitos fundamentais; o direito à livre iniciativa e o direito ao meio ambiente saudável. O direito possui a função de orientar a todos na busca de um caminho de equilíbrio promovendo, num Estado democrático de Direito, a solidariedade social, referenciando-se aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais e de desenvolvimento sustentável.

A Organização Catalisa (2014), constitui o tripé da sustentabilidade formado pela sociedade, economia e meio ambiente, comportando sete aspectos principais:

Sustentabilidade Social - melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular;

Sustentabilidade Econômica - públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia;

Sustentabilidade Ecológica - o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental;

Sustentabilidade Cultural - respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais;

Sustentabilidade Espacial - equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à saúde e ao ambiente, manejo sustentado das florestas e industrialização descentralizada;

Sustentabilidade Política - no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos;

Sustentabilidade Ambiental - conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos.

A partir desse entendimento, toma-se o desenvolvimento sustentável como um modelo de desenvolvimento que pode ser definido através de um conceito relacionado à continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Se tomado como exemplo a construção de um empreendimento, para que ele seja sustentável, deve ser economicamente viável, politicamente adequado, socialmente justo, culturalmente aceito e ecologicamente correto. Essa é a perspectiva sistêmica da correlação dos aspectos da sustentabilidade. (COELHO, ARAÚJO, 2011, p. 265).

Coelho e Araújo (2011, 266) se utilizam de um elenco comparativo do economista Marcel Bursztyn estruturando a mudança de paradigma operada no final do século XIX e final do século XX. Enquanto no fim do século XIX a expectativa era de otimismo, no fim do século XX era de pessimismo. Se no fim do século XIX o papel da ciência e da tecnologia era de crença no ser humano de resolver problemas, no final do século XX havia o desencanto com essa crença. Se no fim do século XIX o progresso significava a promoção de riquezas, no fim do século XX era visto como causador de impactos ambientais e um risco para o futuro. Se no fim do XIX o mundo apresentava crescente interdependência de mercados, no fim do século XX predominava a globalização e a crescente exclusão de regiões.

Essa comparação embora generalista revela pertinente contextualização com o papel da sustentabilidade nos dias atuais, pois continua plenamente aplicável, reforçando apenas, o quanto o desenvolvimento sustentável foi desprezado como fundamento da ordem econômica, política, social, cultural e ambiental no século XX. O que se percebe é uma conscientização, talvez forçada, pelos acontecimentos históricos, dos riscos inerentes ao modelo de produção em massa e crescimento econômico pra os aspectos qualitativos profundamente relevantes para a humanidade. Se continuar desse jeito, chegará a um grau de instabilidade que a ordem sociopolítica vigente poderá não suportar. (COELHO, ARAÚJO, 2011, p. 266).

Embora as conceituações originais para sustentabilidade tenham por base o objetivo de proteção dos ecossistemas, o avanço das pesquisas tem mostrado que a ideia de sustentabilidade é muito mais rica, merecendo ser estudada de uma forma interdisciplinar. Para Coelho e Mello (2011, p. 13), o novo tripé conceitual forma-se a partir de várias vertentes e mudanças de paradigmas:

Redução da desigualdade e fomento do diálogo (desenvolvimento democrático), garantia de patamares mínimos e progressivos de qualidade de vida (desenvolvimento social), e racionalização das relações do homem com os recursos naturais e ecossistemas (desenvolvimento ambiental) somam-se à sustentabilidade intergeracional e formam, assim, o tripé conceitual complementar do desenvolvimento sustentável como complexo conceitual.

Porém, a busca por um futuro próspero de desenvolvimento sustentável foi criando com o passar dos tempos um futuro de regressões, medo e crises. “O conceito de progresso vai sendo gradativamente substituído pelo conceito de crise” (FERREIRA, 2010, p 08).

A crise ambiental após a Segunda Guerra Mundial é ainda muito debatido, talvez, por isso, o tema sustentabilidade tenha proposto a superação do modelo de desenvolvimento tradicional, agregando-lhe novos valores. Primeiramente a concepção de atender as necessidades presentes sem comprometer as futuras, foi considerado. Posteriormente o

desenvolvimento sustentável foi edificado sobre três pilares específicos, quais sejam: economia, sociedade e meio ambiente. (FERREIRA, 2010, p. 09-10).

“A análise do risco na sociedade contemporânea pode ter a função de racionalizar o medo.” (DE GIORGI, 1994, p. 51). Afinal, o risco na sociedade atual é presente, constitui “uma referência fundamental na descrição da sociedade moderna. Todavia, a teoria da sociedade não pode dar indicações de como se deve comportar nas situações de risco.” (DE GIORGI, 1994, p. 54).

Não se pode mais ter segurança nos conceitos e distinções que sempre se utilizou. Não se sabe qual é o nível de segurança da própria segurança, havendo na sociedade moderna, grandes indeterminações e incertezas. O risco na sociedade contemporânea tornou-se atuante e presente. Ao reportar-se ao risco da sociedade moderna, não há como não referenciar a teoria do risco de Ulrich Beck, que relaciona uma primeira modernidade em sentido mais territorial e regional, podendo-se falar em confiança, segurança e controle. Já, na segunda modernidade há uma demanda simultânea, de forma global, surgindo um novo modelo, um novo capitalismo e uma nova modernidade. Existindo riscos globais e interligados:

Ése es el primer punto que ressalto: los riesgos presumen decisiones y consideraciones de utilidade industrial, es decir, tecnoeconómica. Difieren de los “danos de guerra” por su ‘nacimiento normal’ o, de forma más precisa, por su ‘origen pacífico’ em los centros de racionalidade y prosperidade com la bendición de los garantes de la ley y el orden” (BECK, 2002, p. 78).

Desta forma, atualizar o conceito de sustentabilidade e inserir no pensamento sistêmico, pensado de forma multidisciplinar, interligado e relacionando com outros elementos e aspectos, é também, levar em consideração a teoria do risco e contemplar que o risco é iminente na atual sociedade em que se vive. Não há como excluí-lo ou abandoná-lo.

Para Coelho e Mello (citando GUIMARÃES, 2011, p. 13-14) os seres humanos constituem o centro e a razão do processo de desenvolvimento, apresentando-se um novo estilo de desenvolvimento, que seja ambientalmente sustentável no que refere-se a preservação da biodiversidade e uso dos recursos naturais; socialmente sustentável na redução da pobreza e das desigualdades sociais; culturalmente sustentável na conservação dos valores, práticas e símbolos de identidade; politicamente sustentável no que tange a democracia participativa. Traduzindo-se em um novo estilo de desenvolvimento e uma nova ética, na qual os objetivos econômicos do progresso estão subordinados às leis de funcionamento dos sistemas naturais, bem como, respeito ao princípio da dignidade humana e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas.

Para Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 126) existe uma tensão dialética permanente entre o objetivo da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, de modo que a opção por uma perspectiva integrada – socioambiental – implica numa concepção de Constituição Econômica, que não pode ser concebida num conceito isolado. Por conta do forte conteúdo econômico inerente a utilização dos recursos naturais, não se pode entender a natureza econômica da proteção jurídica do ambiente como um tipo de relação jurídica que privilegie a atividade de produção em detrimento da vida e da dignidade da pessoa humana, devendo-se assegurar aos seres humanos a utilização sustentável e racional dos recursos ambientais.

O “Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado ‘Mínimo’ e permissivo com o livre jogo dos atores econômicos, deve ser um Estado regulador da atividade econômica”. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 127). Deve ser capaz de guiar para o cumprimento dos valores constitucionais, tendo por objetivo o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. O desenvolvimento sustentável está ligado a uma melhor qualidade de vida, Sarlet e Fensterseifer (citando Mateo, 2014, p. 126), expõe que o “conceito de *desenvolvimento sustentável* vai mais além de uma mera harmonização entre a econômica e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade”.

A partir de um modelo inserido no pensamento sistêmico, o desenvolvimento envolve vários aspectos, buscando a justiça social, bem estar, erradicação da pobreza, cooperação entre os povos e a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, de modo que, a sustentabilidade busca esforços comuns na tutela do direito ao trabalho, lazer, educação, saneamento, saúde, mobilidade, segurança e moradia, equilibrando com os direitos de propriedade e livre iniciativa, na preservação da água, fauna, flora, ar e todos os ecossistemas. Para que, só assim se possa pensar na efetivação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, porque, sem os direitos apontados, não há vida digna.

3.1 A sustentabilidade sob enfoque social

Diante de todos os aspectos que a sustentabilidade possa ter, seja político, econômico, cultural, ambiental, cabe destacar a sustentabilidade no seu aspecto social relacionando as repercussões das decisões políticas e o respeito da dignidade da pessoa humana que é essencial para que uma sociedade permaneça em equilíbrio.

A Constituição Federal brasileira de 1988 traz já em seu artigo 1º o ideal de Estado Democrático de Direito, garantindo a todos vida digna. É no preâmbulo que vem inserida a

meta a ser alcançada para o Estado democrático de direito, qual seja; vida digna em equilíbrio com a democracia para todos, garantindo a sustentabilidade social:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988 traz a sustentabilidade social pensada através do paradigma do convívio social e dos valores aí inseridos, como igualdade, justiça social, sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, entre outros. Buscando uma melhor qualidade de vida a toda a população por meio da inclusão social. Porém, para o alcance do equilíbrio é preciso que as questões elencadas no Preâmbulo sejam pensadas com bases tanto nas atividades econômicas quanto na aplicação de políticas públicas, afinal, enquanto as taxas de analfabetismo, de desemprego, de violência forem elevadas, não haverá sustentabilidade social. (COELHO, ARAÚJO, 2011, p. 273).

Não se está falando em eliminação da livre iniciativa, mas tão somente equilibrar as atividades privadas com os preceitos do preâmbulo constitucional, proporcionando vida digna a todos os envolvidos. Para Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 26) qualquer análise que se faça do estado do meio ambiente, seja no Brasil, ou não, demonstrará que os principais problemas ambientais se encontram em área mais pobres e que as maiores vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. Não há como negar que há “uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza. Assim, parece óbvio que a qualidade ambiental somente poderá ser melhorada com melhor distribuição de renda.” (ANTUNES, 2015, p. 26).

Portanto, o que se busca, é uma harmonização dos valores, para que só assim, se possa efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, não haverá vida digna em ambientes não saudáveis, não haverá vida digna enquanto existir a miséria, o analfabetismo, a falta de condições básicas para a vida, como saúde, saneamento, educação, lazer enfim, qualidade de vida. Para tanto, busca-se a partir do desenvolvimento sustentável, uma possibilidade para alcance da efetivação do direito fundamental da vida digna, conforme adiante será analisado.

4 VIVER EM UM AMBIENTE SAUDÁVEL PARA CONCRETIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de dignidade humana tem sido pensada a partir da matriz filosófica do pensamento de Immanuel Kant, e até hoje, a fórmula elaborada por Kant informa a grande maioria das conceituações jurídico-constitucionais da dignidade humana. Coloca ideia de que o ser humano não pode ser visto como meio, ou objeto, para satisfação da vontade alheia, mas sim, deve ser tomado como fim em si mesmo, ou seja, sujeito, estando diretamente vinculado as ideias de autonomia, liberdade, de racionalidade e de autodeterminação inerentes as condições humanas. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 78).

A atual Constituição Federal brasileira consagra no artigo primeiro, inciso terceiro, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, como ponto de partida para toda a ordem jurídica. Esse princípio “assume condição de matriz axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir desse valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam”. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 51).

É nesse sentido que a dignidade da pessoa humana apresenta-se como princípio basilar, juntamente com a proteção a vida, edificando um estado democrático, social e ambiental de direito. Sendo que, a busca pela melhor qualidade e condições de vida de uma sociedade, é também, a busca e a luta pela proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, coincidindo assim, com a luta pela proteção aos direitos humanos.

Ferenczy e Uba (2011, p. 22) observam que os Consultores Jurídicos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) trouxeram a necessidade de uma ligação entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Na segunda reunião do grupo em Genebra, em 1991, isto restou consolidado, reconhecendo-se que o meio ambiente sadio é condição imprescindível à saúde humana e dos demais direitos humanos. Afinal, muitos meios e métodos de atividades desenvolvidas pela sociedade além de ocasionarem impactos e danos ao meio ambiente, também causam danos a saúde dos indivíduos.

Dessa maneira, a proteção ambiental está intimamente ligada ao próprio respeito aos direitos humanos, “ao cumprimento de obrigações relativas ao direito à vida em sua ampla dimensão (não somente à vida, mas à sadia qualidade de vida)”. (FERENCZY, UBA, 2011, p. 22). Pensado pelo direito humanitário, o direito consagra um meio ambiente sadio, entendendo meio ambiente na sua concepção mais ampla; meio ambiente natural, cultural, do trabalho, urbano, sendo condição ao exercício de todos os direito humanos.

Embora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “não ter sido expressamente reconhecido como um direito humano, está previsto em importantes instrumentos internacionais, podendo inclusive ser considerado um prolongamento dos direitos humanos”. (FERENCZY, UBA, 2011, p. 22). Isso porque, relaciona-se com o direito humano fundamental à vida, “sendo o ambiente ecologicamente equilibrado condição *sine qua non* a proteção desta. Torna-se, portanto, essencial a aproximação entre os objetivos de proteção ambiental e os de proteção dos direitos humanos”. (FERENCZY, UBA, 2011, p. 22).

O ser humano é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função dele, e para que ele, possa viver melhor na Terra. Esse princípio precisa ser reafirmado, com o objetivo de diminuir as desigualdades e situações cruéis em desfavor das pessoas pobres e desprotegidas da sociedade. Ademais, a relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem se admitir a crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira de animais e plantas. (ANTUNES, 2015, p. 25).

Nesse aspecto, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa é princípio primordial que norteia a vida, a condução das ações, a vida em harmonia com animais, plantas, enfim com as espécies de vida existente na Terra, sendo que, a “proteção ao meio ambiente é uma evolução dos direitos humanos.” (ANTUNES, 2015, p. 70). Isso só destaca a relação estreita que se tem entre direitos humanos e garantias individuais com a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A dignidade da pessoa humana constitui um conceito que está em permanente processo de reconstrução, cuidando de uma noção histórico-cultural em transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais, em virtude do impacto da sociedade tecnológica e de informação. Atualmente, os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange uma ideia de bem-estar ambiental, compreendido um bem-estar social, que é indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Para tanto, é preciso reconhecer um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização de vida digna, estando aquém desse padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas. (SARLET, FENSTERSEIFER, 2014, p. 51).

SARLET e FENSTERSEIFER, (2014, p. 51) tratam de uma dignidade humana pensada para além do ser humano:

A crise ecológica nos conduz também a repensar o conceito Kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas

pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito Kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e Natureza.

A partir disso, reconhecendo uma dignidade para além da pessoa humana é que se pode incorporar o pensamento de Fritjof Capra (2004, p. 14), e a forma como vê as relações entre ser humano e natureza, ou seja, estuda de forma interligada, na Teia da Vida. Os problemas que o ser humano possui, são interligados, quando se estuda “os principais problemas de nossa época, somos levados a perceber que eles não podem ser entendidos isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes”. (CAPRA, 2004, p. 14):

Em última análise, esses problemas precisam ser vistos, exatamente, como diferentes facetas de uma única crise, que é, em grande medida, uma crise de percepção. Ela deriva do fato de que a maioria de nós, e em especial nossas grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão de mundo obsoleta, uma percepção da realidade inadequada para lidarmos com nosso mundo superpovoado e globalmente interligado.

(...) O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos). (CAPRA, 2004, p. 15-16).

Em teoria mais recente, Stephan Harding investiga a teoria de Gaia, pensando através de um Planeta Vivo, observa-se que tudo está interligado, inclusive os problemas que o planeta possui, a exemplo, a mudança climática, que já é uma realidade. A forma de fazer as pazes com Gaia, seria a sensibilização, usar dos sentimentos, entender que o ser humano faz parte e necessita, estando inserido e precisando da Terra para a própria sobrevivência:

O fato de Gaia ter se transferido de eras do gelo para períodos interglaciais numa base regular poderia nos levar a acreditar que seu clima permaneceu estável num ou noutro desses dois estados, mas nada pode estar mais longe da verdade. Núcleo de gelo da Groelândia central são muito melhores para revelar as mudanças climáticas em escalas de curto prazo do que núcleos de gelo da Antártica, devido ao modo como o gelo da Groelândia foi depositado. O gelo do norte conserva reminiscências inequívocas de que o clima tanto durante a última glaciação quanto na atual época interglacial foi altamente instável, com mudanças particularmente rápidas de relativamente quente a gelado mesmo quando o mundo estava sob o domínio da era do gelo. (HARDING, 2008, p. 231).

Para o autor Stephan Harding (2008, p.231), Gaia é “um ser dinâmico, selvagem e complexo, sujeito a súbitas oscilações entre múltiplos estados semi-estáveis. Nesse momento de sua longa vida, pequenos distúrbios podem se ramificar através de seu vasto corpo”.

Da mesma maneira, quando estamos na natureza, vendo ao nosso redor o mundo mais que humano em toda a sua beleza, sabemos intuitivamente que cada espécie biológica é obra-prima única, tão merecedora de admiração e respeito quanto a obra de qualquer gênio artístico humano. No final das contas, as mesmas grandes forças criadoras do universo fizeram igualmente artistas humanos e espécies não humanas. Quando estamos naquele lugar de reverências e espanto, sabemos com inabalável certeza interior que a destruição da biodiversidade é um crime. (HARDING, 2008, p. 277).

A partir da teoria de Gaia e do pensamento sistêmico, a preservação e conservação da biodiversidade se faz necessária para própria perpetuação da espécie humana. Quando se gosta de algo, se quer preservar, e a extinção de uma espécie, além de abalar todo um ecossistema e destruir a biodiversidade, também é um crime. É necessário ter a consciência que Gaia está além do controle humano, e será impossível um dia o ser humano ser mestre ou administrador da Terra. De qualquer forma, o ser humano faz parte de Gaia, os sonhos, a criatividade, o corpo, e este, a matéria deste, no fim da vida, retorna para a Terra. (HARDING, 2008, p. 279-280).

Para a teoria de Gaia, é preciso viver em harmonia com a Terra, porque todos são integrantes e atuantes no sistema. Sem a Terra e a biodiversidade a humanidade caminha para uma catástrofe, uma extinção em massa. Para Fritjof Capra, a teia da vida e o pensamento sistêmico é uma mudança de paradigma, que se faz necessária, e nesse aspecto, pensando o desenvolvimento sustentável e o direito fundamental da vida digna, compreender a “Teia da Vida”, é um caminho para a efetivação e concretização da vida digna de todos, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

Se pensado esse fenômeno através da “teia da vida”, o pensamento sistêmico é a mudança de paradigma, aonde, para Fritjof Capra (2004, p. 16) a mudança de paradigma acontece do mecanicista para o ecológico, ocorrido em diferentes formas e com diferentes velocidades nos campos científicos diferenciados. Essa seria uma nova forma, uma nova concepção de ver o mundo, uma compreensão científica interligando todos os sistemas vivos; organismos, sistemas sociais e ecossistemas.

Compreende-se a partir disto que os problemas não podem ser vistos nem resolvidos de forma isolada é preciso pensar de forma sistêmica, e essa mudança de paradigma, embora

não seja fácil, é possível, e é a solução, que deve ser buscada como fundamental e urgente. Para Fritjof Capra (2004, p. 17-18) a visão de mundo holística, ou seja, o mundo como um todo integrado, é a solução para o atual estágio em que se encontra os ecossistemas da Terra, buscando a ecologia profunda, que reconhece os valores de todos os seres vivos sendo estes, cada um, fios da teia da vida.

A partir da Teia da Vida, e mesmo com alicerces na teoria de Gaia, que se pensa a dignidade para além do ser humano, inserindo o ser humano dentro dos ecossistemas da Terra, aonde, o ser humano é apenas mais um organismo vivo, dentro de tanto outros, que se fazem presentes e fundamentais para a harmonia ambiental, buscando assim, o desenvolvimento sustentável e a efetivação dos direitos humanos. Pensando desta maneira, visualiza-se uma forma, ou um caminho, para a aplicação efetiva do direito da dignidade da pessoa humana através da sustentabilidade como princípio sistêmico.

Num Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana vem como condutor de todo o resto do sistema, se pensando para além do ser humano, ou seja, com todos os organismos vivos existentes nessa “Teia da Vida”, visualiza-se um caminho que contribui para a concretização desse direito fundamental, que só pode ser alcançado efetivamente, com a erradicação das desigualdades sociais, da pobreza, do analfabetismo, da preservação da cultura, dos diferentes povos, do pluralismo cultural. Se erradicar é um pensamento muito utópico, que se almeja, seja, pelo menos garantido o mínimo de dignidade, buscando, diminuição dessas desigualdades apontadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade, muito mais que garantir as necessidades presentes sem comprometer o futuro das próximas gerações, associa-se, no contexto atual, ao tripé: meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais. O desenvolvimento sustentável, embora possa ter muitas vertentes, como por exemplo, suas vertentes, econômica, ecológica, cultural, espacial, ambiental, política e cultural, também possui uma vertente social.

Nesse aspecto social da sustentabilidade se relaciona as repercussões das decisões políticas e o respeito da dignidade da pessoa humana que é essencial para que uma sociedade permaneça em equilíbrio, na busca de melhores condições de vida para toda a sociedade, ampliando os direitos a saúde, educação, inclusão social, entre outras garantias. Para esse alcance de equilíbrio em sociedade, essas questões precisam ser pensadas tanto nas atividades econômicas, como na aplicação de políticas públicas.

Não se quer eliminar a iniciativa privada, mas apenas buscar um equilíbrio, desta com os preceitos do Preâmbulo Constitucional, pois, o capitalismo sem precedentes e o consumismo desenfreado, leva a atual sociedade de risco em que se vive, caminhar para uma destruição em massa, de valores, da natureza, da biodiversidade, da sociedade como um todo, e na pior das hipóteses, da humanidade.

Nesse panorama, o desenvolvimento sustentável, estudado sob a perspectiva do pensamento sistêmico um caminho na busca da efetivação do direito fundamental do Estado Democrático de Direito, que é a vida digna. A busca pela vida digna é o que dá aportes para todos os outros direitos, inclusive o desenvolvimento sustentável. Pois, só se pode falar em vida digna, em um meio ambiente (em seu conceito mais amplo) saudável, salubre, equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Portanto, o princípio do Desenvolvimento Sustentável em seus variados aspectos, mas em especial, no seu aspecto social proporciona uma visão sistêmica do Estado, equilibrando desenvolvimento sustentável como livre iniciativa na condução de Estado Democrático, solidário, justo e fraterno, nas busca permanente pela aplicação e efetivação do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana coloca o ser humano como fim em si mesmo, e não como meio ou objeto para satisfação da vontade alheia. No entanto, no presente artigo, observou-se como um caminho a ser seguido para busca da efetivação do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pensar para além da pessoa humana. Ou seja, utilizando-se da compreensão de Fritjof Capra sobre a “Teia da Vida” interligando todos os sistemas vivos, e todos os ecossistemas, talvez, com essa, quebra de paradigmas, possa-se alcançar uma vida digna para todos e o desenvolvimento sustentável.

Não há vida digna sem, saúde, educação, cultura, lazer, integração de todos os povos, meio ambiente equilibrado, preservação dos ecossistemas, ou seja, o mínimo de condições para se viver, e talvez, uma mudança de paradigmas, olhando todo o ambiente como uma grande “Teia da Vida” compreendendo que todos os organismos vivos fazem parte desse sistema de forma interligada, possa-se chegar ao desenvolvimento sustentável com a efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma mudança de paradigmas, que não é de fácil aplicação, no entanto, se não, se propor alternativas, o mundo caminha para uma destruição sem precedentes.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aurélio L. et al. **Pensamento sistêmico: caderno de campo: o desafio da mudança sustentada nas organizações e na sociedade.** Porto Alegre: Bookman, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global.** Espana: Siglo Veintiuno, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12 mar. 2016.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida.** São Paulo: Cultrix, 2004.

CATALISA. **O conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.** 2014. Disponível em: <<http://www.catalisa.org.br/recursos/textoteca/30>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

CITOLIN, Alexandre. Desenvolvimento como um processo político de busca de qualidade de vida. In: GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (org.). **Direito ambiental em discussão.** São Paulo: Iglu, 2011..

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social:** para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia. V 39, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499/9916>>. Acesso em 12 mar. 2016.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. **A SUSTENTABILIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL:** a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.8 n.15. Janeiro/Junho de 2011. Disponível em: <<http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/viewFile/208/163>>. Acesso em 25 fev. 2016.

CUNHA, Ana Celeste Santana. **Pensamento sistêmico e tecnologia educacional:** a metodologia Webquest. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2006. Disponível em: <<http://maaz.ihmc.us/rid=1HPX4FQZ1-1LD5RNC-C3TV/Webquest.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

DE GIORGI, Rafaelle. **O risco na sociedade contemporânea.** Revista Sequência. Florianópolis, n. 28, ano XV, jun. 1994.

FERENCZY, Marina Andrea von Harbach; UBA, Vanessa Cirio. Dignidade humana e o princípio constitucional da essencialidade do ambiente: uma análise a partir da concepção contemporânea de direitos humanos. In: GAIO, Alexandre; ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira. (Org). **Direito ambiental em discussão.** São Paulo: Igu, 2011.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. Tributação, concorrência e desenvolvimento econômico sustentável. In: FOLMANN, Melissa; GONÇALVES, Oksandro Osdival (Org.). **Tributação, concorrência e desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

HARDING, Stephan. **Terra – Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

O'ROURKE, P.J. **A riqueza das nações de Adam Smith: uma biografia**. Tradução, Roberto Franco Valente. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

SACHS, Ignacy. Estratégias de transição para o século XXI. In: BURSZTYN, Marcel; (Org). **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Nali de Jesus de. **Desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.